SEF SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
DELEGAÇÃO REGIONAL DE SETÚBAL
Av. Luísa Todi nº 36, 38-A, 40
2910-450 Setúbal

Exmº(ª). Senhor(a)

Exma. Sr.ª Dr.ª EMMELY FERNANDES LEANDRO
AV. D. JOÃO II, Nº 17, 2º PISO, SERV.3
PARQUE DAS NAÇÕES
1990-078 LISBOA

Processos: 5304941 Data: 24/03/2023

SGDOC SAÍDA Nº 2023/9311

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO

Cumpre-me notificar V. Exª, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 114º, do Código do Procedimento Administrativo que, por despacho da Exmª Subdirectora Regional da DRLVTA, Chefe da Delegação Regional de Setúbal, foi INDEFERIDO o pedido de *Concessão de Autorização de Residência*, ao abrigo do *Art.º 92º, nº 3*, da Lei nº 23/2007, de 4 de Julho (com as posteriores alterações), formulado em nome de JOÃO VICTOR ROSA DA SILVA, com base nos factos e fundamentos de direito, constantes do Parecer e Despacho, que se anexam.

Mais se notifica que da presente decisão cabe recurso contencioso nos termos do CPTA e demais legislação aplicável.

Com os melhores cumprimentos,

A Instrutora

Anabela Damião
Técnica Superior

Anexo : O mencionado

SEF SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
Delegação Regional de Setúbal

Avenida Luísa Todi nº 36, 38 A a 40
2900-450 Setúbal

DEPARTAMENTO DELSET
DATA : 22-03-2023

INFORMAÇÃO DE SERVIÇO

PARA : Chefe da DELSET – Inspetora Coordenadora Maria de Lurdes Calado

Nome: JOÃO VICTOR ROSA DA SILVA
Data Nascimento: 01/08/2005
Nacionalidade: Brasil
NIPC: 5304941
Assunto: Artigo 92-3. AR- Estudantes do Ensino Secundário

Proposta:	Despacho:
	Concordo. Notifique-se. Após legais trâmites. À consideração superior. 22.03.2023 Lurdes Calado Subdiretora Regional

Para os efeitos tidos por convenientes, cumpre-me informar o seguinte:

I – DOS FACTOS E DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

1- O peticionário apresentou aos 27/10/2022, pedido para a concessão de autorização de residência nos termos do artigo 92º nº 3. Concessão de Autorização de Residência Temporária para estudante do ensino secundário, com dispensa de visto de residência.

2- Juntou ao requerimento: passaporte nº GD137357 emitido a 22/10/2021 e válido até 21/10/2026, no qual se encontra aposto um **carimbo de entrada em Portugal, pelo aeroporto de Lisboa a 13/05/2022**; Certidão de Nascimento, em seu nome, emitida a 10/11/2022; Certificado de Registo Criminal do país de origem, emitido no dia 26/10/2022; declaração escolar emitida, em 04/10/2022 pelo Instituto Educativo do Juncal, afirmando que o requerente está matriculado nesse estabelecimento de ensino, no ano letivo 2022/2023 no 10º ano do Técnico de Informática – Instalação e Gestão de Redes do Ensino Profissional; Documento de Identificação de Utente em seu nome , datado de 20/10/2022; comprovativo de morada em seu nome comprovando residir na Rua Professor António Luís Fernandes, Bairro de Jericó, Lt. 3, 1º B 2400-158 Leiria; NIF e NISS em seu nome; Termo de responsabilidade assinado pelo progenitor, o cidadão Carlos Magno Cardoso

da Silva, que possui MI submetida a 18/01/2022 e que aguarda aceitação; Certificado de Registo Criminal do país de origem, em nome do progenitor, emitido no dia 26/10/2022; Inicio de atividade, em nome do progenitor, datada de 29/03/2022; cópia de recibo verde nº 2, emitido a 18/08/2022 no valor de 705.00€; cópia de recibo verde nº 3, emitido a 20/10/2022 no valor de 640.00€; Extratos bancários em nome do progenitor, referentes aos meses de agosto e setembro de 2022; autorização para o menor residir em Portugal com o progenitor, escrita e assinada pela progenitora.

3- No dia do atendimento foi, o progenitor, na qualidade de representante legal, notificado a apresentar a certidão de nascimento de inteiro teor, em nome do filho autenticada.

4- No dia 12/01/2023 anexou o documento solicitado, a Certidão de Nascimento de Inteiro Teor, em seu nome, emitida a 13/12/2022.

5- Após a análise do pedido, no dia 07/02/2023, foi o cidadão Carlos Magno Cardoso da Silva, na qualidade de representante legal, notificado do projeto de decisão de indeferimento, nos termos do art.º 121 e 122 do CPA, do pedido do menor João Victor Rosa da Silva, por não apresentar:

- ✓ Comprovativo de posse de meios de subsistência, tal como definidos pela Portaria (art.º 77º, nº 1, al. d) da Lei 23/2007; art.º 57º nº 1 al. e) do DR 84/2007; art.º 2º e 7º da Portaria nº 1563/2007).

6- No dia 06/03/2023 remeteu via CIT, através da sua mandatária, a Sr.ª Dr.ª Emmely Fernandes Leandro:

- ✓ Uma exposição assinada pela mandatária, na qual, a Sr.ª Dr.ª esclarece que o Sr. Carlos Magno de uma atividade de compra e venda de veículos.
- ✓ Contudo ao invés de apresentar os recibos comprovativos dessa atividade, devidamente declarados á Autoridade Tributária, refere os extratos bancários e os diferentes movimentos bancários como prova dessa atividade.
- ✓ Acrescentando que atualmente, o representante legal, para alem do contrato de trabalho, assinado no dia 14 de novembro de 2022, pelo qual se encontra a auferir o salário mínimo nacional, também *"(...) continua auferindo rendimentos extras, da sua atividade atual de Pedreiro, nas suas horas vagas (...)"*, contudo, mais uma vez, não apresenta qualquer recibo ou fatura dessa atividade, devidamente declaradas junto da Autoridade Tributária, alegando, a Sr.ª Dr.ª que se pode comprovar os rendimentos auferidos dessa atividade através dos extratos bancários que anexa.

- ✓ Juntou à exposição/alegações: Cópia de procuração, datada de 02/03/2023 e assinada pelo Sr.º Carlos Magno Cardoso da Silva, através da qual ele e a sr.ª Rosicleide de Fátima Rosa da Silva, constituem sua bastante procuradora, a Sr.ª Dr.ª Emmely Fernandes Leandro; cópia do contrato de trabalho temporário a termo incerto tempo completo, assinado entre o Sr.º Carlos Magno Cardoso da Silva e a empresa ACEDE- Empresa de trabalho temporário, S.A., assinado a 14/11/2022, com a categoria de empregado de refeitório, auferindo a remuneração mensal base ilíquida de 702.00€; cópia do recibo de vencimento de dezembro de 2022; cópia do recibo de vencimento de janeiro de 2023; cópia do recibo de vencimento de fevereiro de 2023; cópia do contrato de trabalho temporário a termo incerto tempo completo, assinado entre a Sr.ª Rosicleide de Fátima Rosa da Silva e a empresa ACEDE- Empresa de trabalho temporário, S.A., assinado a 13/12/2022, com a categoria de cozinheiro de 2ª, auferindo a remuneração mensal base ilíquida de 785.00€; cópia do recibo de vencimento de janeiro de 2023; cópia do recibo de vencimento de fevereiro de 2023; cópia do extrato bancário em nome do Sr.º Carlos Magno Cardoso da Silva, referente aos movimentos entre 08/11/2022 a 07/12/2022; cópia do extrato bancário em nome do Sr.º Carlos Magno Cardoso da Silva, referente aos movimentos entre 08/12/2023 a 06/01/2023 e cópia do extrato bancário em nome do Sr.º Carlos Magno Cardoso da Silva, referente aos movimentos entre 07/01/2023 a 07/02/2023.

7- Consultados os descontos na Segurança Social, podemos aferir que o Sr.º Carlos Magno Cardoso da Silva possui, pelo trabalho por conta de outrem, descontos entre 12/2021 e 06/2022, sendo que, pela remuneração mensal base ilíquida de 705.00€ (ordenado mínimo nacional) , só descontou os meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2022. Voltando a registar descontos em novembro de 2011.

8- Quanto á atividade que desenvolve como trabalhador independente, este, apresenta apenas dois recibos verdes, o recibo verde nº 2, emitido a 18/08/2022 no valor de 705.00€ e o recibo verde nº 3, emitido a 20/10/2022 no valor de 640.00€.

9- **Quanto aos valores registados nos extratos bancários, estes apenas são indiciantes de trabalho não declarado.** Pois, não obstante a proveniência dos rendimentos (subordinado ou independente) extraídos dos seus extratos bancários, facto é que o cidadão não os declarou ao Estado português, como era sua obrigação legal.

10- Sendo que de acordo com a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) o trabalho não declarado "tem efeitos económicos e sociais com impacto na economia",

reduzindo "as receitas fiscais e da segurança social". Além disso, o Governo aprovou uma proposta de alteração à legislação laboral que faz do trabalho não declarado um crime punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias.

II - DO DIREITO

1- O art.º 92º da Lei n.º 23/2007, de 04 de julho, sob epigrafe *"Autorização de residência para estudantes", prevê nos n. º 1 e 3 o seguinte:*

"1- Ao estudante do ensino secundário (...), que preencha as condições gerais estabelecidas no artigo 77.º, é concedida autorização de residência, desde que se encontre matriculado em estabelecimento de ensino, cumpra o estabelecido no nº 6 do artigo 62.º e esteja abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou por um seguro de saúde";

2- O art.º 77º do mesmo diploma, sob epigrafe *"Condições gerais de concessão de autorização de residência temporária" prevê no n. º 1 al. d) o seguinte:*

"1 - Sem prejuízo das condições especiais aplicáveis, para a concessão da autorização de residência deve o requerente satisfazer os seguintes requisitos cumulativos:"

"(...) d) Posse de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º;(...)"

3- Este regime encontra-se regulamentado pelas regras constantes do Decreto Regulamentar nº 84/2007, de 05 de novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2022, de 30/09.

4- *O art.º 57 nº 1 al. e) do referido Decreto Regulamentar determina que:*

"1 - O pedido de concessão de autorização de residência para estudo em estabelecimento de ensino secundário (...) deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

(...) e) Comprovativo de meios de subsistência. (...)".

5- *A portaria nº 1563/2007 de 11 de dezembro, que regula estipula no artigo 7º:*

*"n.º 1 – <u>Para efeitos de concessão ou renovação da autorização de residência temporária o requerente deve comprovar que mantém a disponibilidade ou a possibilidade de adquirir **legalmente** os meios de subsistência</u> (...)".*

III - PROPOSTA

1. Em face do exposto, s.m.o., constata-se não estarem reunidas as condições necessárias para a concessão da Autorização de Residência Temporária, consagrado no 92-3 –a) da Lei n.º 23/2007, de 04/07, e respetivas alterações, para o menor João Victor Rosa da Silva. Pois, analisando em simultâneo, a capacidade financeira do responsável, este não comprova possuir, em território nacional, meios de subsistência regulares e estáveis, legalmente adquiridos.

2. Nesta conformidade, e se assim se entender, proponho que o(a) requerente seja notificado(a) nos termos e para os efeitos do art.º 114º do Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15/11, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31/01.

À Consideração Superior,

22 de março de 2023

O Instrutor

Anabela Damião
Técnica Superior